



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 80/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0020123/2021-85

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Wanderson Oliveira Fabrini Extração, Comércio e Transporte de Areia - ME	CPF/CNPJ: 12.869.081/0001-40	
Endereço: Fazenda Bucaina, Snº	Bairro: Zona Rural	
Município: Fortuna de Minas	UF: MG	CEP: 35.760-000
Telefone: (31) 98402-1203	E-mail: recursoambiental@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Ronaldo Marcelino Fonseca e Outros	CPF/CNPJ: 292.657.626-91	
Endereço: Rua Salim Salomão, 266	Bairro: Názia	
Município: Vespasiano	UF: MG	CEP: 33.200-444
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bucaina	Área Total (ha): 441,30
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.967	Município/UF: Fortuna de Minas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG-3126406-A56D.ED70.2CA7.433B.B5C7.88E9.064F.4974

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,86	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,0	Hectare	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia e argila	0,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Não verificada	Não verificado	

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não informado	Não informado	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/12/2018

Data da vistoria: 02/09/2022

Data de solicitação de informações complementares: 19/02/2019; 27/14/2020

Data do recebimento de informações complementares: 25/02/2019; 25/06/2020

Data de emissão do parecer técnico: 05/12/2022

Trata-se de processo formalizado junto à URFBIO Centro Oeste, com análise iniciada da referida unidade regional e posteriormente encaminhado à URFBIO Nordeste para continuidade da análise, em caráter de apoio. A análise realizada considerou a documentação constante nos autos, assim como relato da vistoria realizada in loco.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em 0,86 hectare, no interior do imóvel denominado Fazenda Bucaína, situado na área rural do município de Fortuna de Minas/Mg.

A referida intervenção, objetiva a instalação de estruturas físicas necessárias ao desempenho da atividade de extração de areia e argila para utilização imediata na construção civil.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de empreendimento minerário, a ser desenvolvido pela empresa Wanderson Oliveira Extração, Comércio e Transporte de Areia - ME, relacionado à extração de areia em leito do Rio Parapoeba, para uso imediato na construção civil, estando instalado no interior da Fazenda Bucaína, Zona Rural de Fortuna de Minas/MG.

O empreendimento encontra-se em fase de licenciamento junto à Agência Nacional de Mineração, conforme processo nº 830766/2017.

3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente a 441,30 hectares, o imóvel denominado Sítio Fazenda Bucaina, tem seu domínio exercido nos termos certidão de registro matriculada sob número 5.967, pertencendo ao Sr. Ronaldo Marcelino Fonseca e outros.

Conforme limites dos biomas estabelecidos pelo IBGE (2019) e o Mapa de aplicação da Lei 11.428/2006 o imóvel se encontra integralmente dentro dos limites do bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural (de acordo com informações declaradas no SICAR MG):

- Número do registro: MG-3126406-A56D.ED70.2CA7.433B.B5C7.88E9.064F.4974

- Área total declarada: 438,7239 ha

- Área de reserva legal: 90,00 (20,51%)

- Área de preservação permanente: 40,19 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 95,83 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 83,88 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 6,12 (cascalheira)

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: 05-5.967

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

As informações declaradas no CAR, apresentam diversas inconsistências quando comparadas às peças técnicas e documentos apresentados no processo de intervenção ambiental e a luz da série histórica de imagens de satélite disponíveis para a região de Fortuna de Minas.

A reserva legal averbada na certidão de registro, encontra-se parcialmente externa à área do imóvel, considerando os limites do imóvel constantes nos autos, assim como as coordenadas constantes na Averbação 05-5.967.

O cadastro computa como consolidada áreas cobertas por vegetação, ou atualmente utilizadas para o desenvolvimento de atividade minerária, em APP, situações em que não ocorre a consolidação.

Considerando as observações acima verifica-se que o Cadastro Ambiental Rural do Imóvel diversas inconsistências que impedem a aprovação do cadastro na forma em que foi realizado e apresentado nos autos.

4. Intervenção ambiental requerida

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental, é solicitada intervenção sem supressão de vegetação nativa, em 0,86 ha, em Área de Preservação Permanente (APP), com a finalidade de instalação de estrutura relacionada a empreendimento minerário, consistente na extração de areia no leito do Rio Paraopeba. Conforme Plano de Utilização Pretendida:

[...] "imperiosa a autorização do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para a implantação de um ou mais caixotes de areia na APP desse curso d'água. Esses caixotes receberão temporariamente o material dragado, até que seja transferido para a área de carregamento dos caminhões"[...]

Por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, não se vislumbra a necessidade de cadastro junto ao SINAFLORE.

Taxa de Expediente: (a menor) O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1400433011041, no valor de R\$ 487,06, referente a Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área equivalente a 0,86 ha. Observa-se que considerando o valor da UFEMG estabelecido para o ano de 2018, por meio da Resolução SEF n.º 5.073, de 29 de dezembro de 2017, assim como o disposto na Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que o valor devido da taxa de expediente relacionado a intervenção requerida seria de R\$500,71, tendo ocorrido o recolhimento da taxa de expediente em valor inferior ao devido em R\$ 13,65.

Taxa florestal: Por se tratar de requerimento de autorização de intervenção não geradora de material lenhoso, não há incidência de Taxa Florestal.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE-SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Área de Preservação Permanente

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Verifica-se na Fazenda Bucaína, estruturas relacionadas a atividade de pecuária, embora estas não tenham sido caracterizadas pelas técnicas.

Ainda no imóvel aparenta-se existir mais de um empreendimento minerário relacionado à extração de areia.

No caso do empreendimento Wanderson Oliveira Fabrini Extração Comércio e Transporte de Areia - ME, cuja Razão Social foi alterada para BV Mineração Comercio e Transporte de Areia Ltda, verifica-se que o mesmo se encontra em fase de licenciamento junto à AMN, por meio do Processo Minerário nº 830.766/2017. O empreendimento obteve Autorização Ambiental de Funcionamento nº 06695/2017, com validade até 15/09/2021, para desenvolvimento das atividades de Extração de Areia para utilização imediata n construção civil (30.000 m³/ano) e Extração de Argila Usada na Fabricação de Cerâmica Vermelha (12.000 t/ano). Verifica-se que a AAF foi concedida quando da vigência da DN 74/2004 e atualmente se encontra com validade expirada.

Conforme Plano de Utilização Pretendida o empreendimento minerário desenvolverá a atividade de Extração de Areia para uso imediato na construção civil, com uma produção bruta de 30.000 m³/ano. Considerando as informações prestadas nos autos não incidiria critério locacional sobre o empreendimento.

- Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: Não se aplica, conforme estudos.

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

Conforme Memorando 76 (53025773), em 14 de setembro de 2022 foi realizada vistoria técnica na Fazenda

Bucaína, sendo observado que:

A área objeto de intervenção não se encontra coberta por vegetação nativa, conforme pode-se verificar pelas fotos abaixo. Existe algumas espécies invasoras exóticas no local. O local já fora utilizado para extração de areia e encontra-se antropizado. Salienta-se que existe um deslocamento entre o polígono de intervenção apresentado no processo e a realidade em campo. A intervenção ocorrerá após a vegetação nativa existente na APP, que no momento da vistoria se encontrava isolada com cerca de arame farpado.

As áreas de preservação permanente do imóvel estão parcialmente preservadas. Pode-se verificar que parte da APP do Rio Paraopeba está preservada e isolada com cerca de arame farpado. As outras APP's internas também estão parcialmente preservadas, porém sem cercamento. A parte das APP's que estão sem vegetação nativa estão sendo utilizadas como pastagem ou áreas de armazenamento e retirada de areia.

Sugere-se neste caso que seja solicitado ao requerente a quantificação em planta das áreas de PP que estão sem vegetação nativa para que assim possa ser solicitado o PTRF visando a reconstituição destas áreas.

A área de reserva legal do imóvel está bem preservada, tendo bom grau de conservação. Possui vegetação nativa característica do bioma Cerrado, variando entre as fitofisionomias de campo cerrado, cerrado e áreas de ecótono próximas as áreas úmidas. Encontra-se isolada na divisa de propriedade com terceiros. Salienta-se que parte da reserva legal apresentada na planta e *Shape* está demarcada fora dos limites da propriedade. Não foi possível verificar o motivo desta situação.

Salienta-se também que dentro da área de reserva legal existe duas áreas classificadas na planta como cascalheiras, medindo cerca de 6,2ha. Estas áreas foram utilizadas para extração de cascalho no passado visando possivelmente a manutenção de estradas vicinais da região. Estão praticamente sem vegetação nativa como pode-se verificar nas imagens abaixo.

Ainda conforme o vistoriador não foram observados espécimes da flora ameaçados de extinção ou imunes de corte na área de intervenção.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulada a ondulada no imóvel em geral e especificamente plana na área do empreendimento.

- Solo: Conforme PUP, Os solos predominantes na região do empreendimento constituem-se em solos aluviais eutróficos a moderados, ou seja, pouco desenvolvidos, não apresentando os demais horizontes característicos além de horizonte A.

Originários de deposições fluviais recentes, são encontrados nas várzeas e nos leitos dos rios. São homogêneos no que se refere à textura e outras propriedades físicas e químicas, sendo que a eutrofização propicia grande potencial agrícola.

Considerando a exposição do solo na ADA, se faz necessária a adoção de medidas de controle de escoamento superficial contenção e infiltração de águas pluviais.

- Hidrografia: Trata-se da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, localizada na região central de Minas Gerais, com amplitude de coordenadas geográficas latitudes -20,85 Sul e -18,583; e longitudes -45,183 Oeste e -43,633 Oeste, cuja área total é de 13.640 km².

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme Plano de Utilização Pretendida, a Fazenda Bucaina, em Fortuna de Minas, está compreendida na faixa de Cerrado, onde, em algumas porções, podemos encontrar floresta Estacional Semidecidual. A vegetação nas proximidades do empreendimento é composta por arbustos e ervas de média e baixa densidade, formação típica do cerrado brasileiro. De acordo com o estudo na área de intervenção não existe vegetação nativa.

Em vistoria, considerou o vistoriador, que a área requerida encontra-se deslocada, existindo área já antropizada devido a exploração mineral, enquanto que o entorno da mesma se encontra coberto por vegetação nativa.

- Fauna: O levantamento faunístico se procedeu mediante observação de campo e entrevista aos camponeses.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme documento intitulado "Justificativa Técnica Locacional", apresentam-se as seguintes justificativas à intervenção:

a) O equipamento a ser utilizado na extração é incapaz de bombear a polpa de areia a uma distância superior a 100 m (largura da APP);

b) Para o processo de extração proposto, é imperioso que o operador tenha visualização constante da saída do mangote e da tubulação, por meio do qual a areia é bombeada até a peneira de segregação, junto ao caixote de areia; o que se inviabilizaria, caso tivesse a uma distância superior a 100 m.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, apresenta diversas inconsistências de cunho técnico:

A delimitação dos limites do imóvel e da área de reserva legal indicam que há um equívoco, pelo menos em uma destas áreas, visto que a reserva legal se encontra parcialmente externa a área do imóvel.

Verifica-se que o empreendimento operou a extração de areia utilizando-se de áreas de preservação permanente, na Fazenda Bucaína e na poligonal do processo mineral nº 830.766/2017, sem obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sendo que a Autorização Ambiental de Funcionamento obtida anteriormente não considerou a necessidade de intervenção em APP para funcionamento do empreendimento, indicando, portanto, a ocorrência de intervenção irregular em área de preservação permanente.

Verificou-se junto ao CAP a lavratura de 05 autos de infração em desfavor do requerente, na área do empreendimento objeto da presente análise. O Auto de Infração nº 115388/2018, vinculado à agenda da FEAM, por prestação de informações falsas; autos de Infração nº 115389/2018 e 11856/2018, por desenvolver atividade que impede a impede/dificulta a regeneração natural em área de preservação permanente, totalizando 1,1165 hectare; autos de Infração 115387/2018 e 11856/2016 relacionados a realização de dragagem no Rio Paraopeba sem Outorga.

Verificou-se que as coordenadas relacionadas aos Autos de Infração nº 115389/2018 e 11856/2018 encontram-se internas ao empreendimento e não estão inseridas na área de intervenção requerida.



Figura 1 - Intervenção relacionada a extração mineral, em APP, no interior da Fazenda Bucaína, processo mineral nº nº 830.766/2017.

Fonte: Google Earth - Data da imagem: 10/06/2020

Conforme consta nos autos a intervenção requerida ocorrerá em área consolidada. No entanto a área plotada na Planta do Empreendimento 27644966, assim como disponibilizada em arquivo *shp*, indica se tratar de área de vegetação nativa, inclusive classificada como cerrado na Planta do empreendimento. O técnico vistoriador, considerou que a área de intervenção se encontrava deslocada, no entanto, considerando a planta do imóvel assim como o arquivo vetorial constante nos autos, conclui-se que a área requerida situa-se exatamente na área de vegetação nativa .

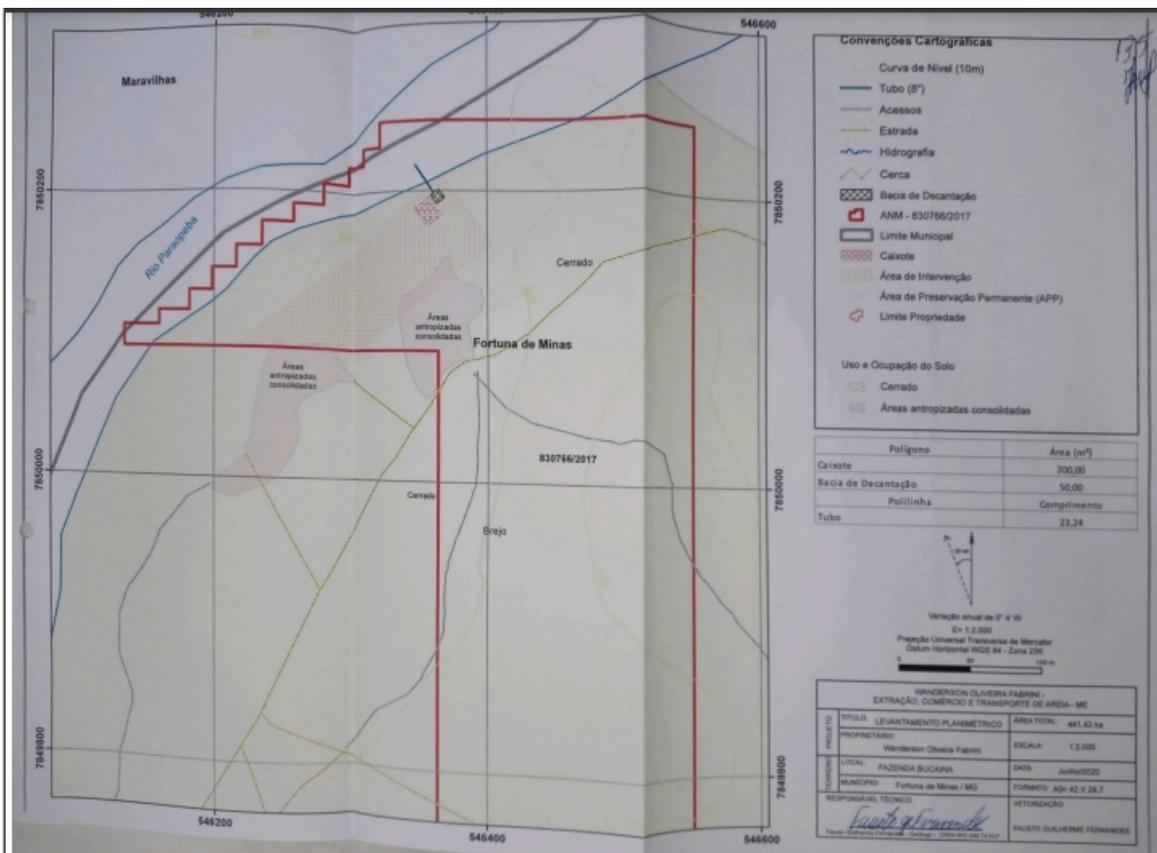


Figura 2 - Planta do empreendimento

Observa-se que apenas uma pequena porção da área requerida é classificada como "área antropizada consolidada", quando a maior porção é classificada como "cerrado", corroborando com a presente análise. Cabe destacar ainda que as áreas classificadas como "antropizadas consolidadas" não se encontram consolidadas nos termos da Lei 20.922/2013, visto que foram utilizadas para o desenvolvimento de atividade minerária, que não se encontra no rol de atividades passíveis de consolidação.

A planta do imóvel apresenta ainda inconsistência quanto ao limite da poligonal do processo minerário nº 830.766/2017, visto que a peça técnica indica que no trecho da área requerida a poligonal abrange parte do leito do Rio Paraopeba, quando na verdade a poligonal limita-se com as margens do manancial hídrico, não havendo possibilidade de extração mineral no leito do Rio Paraopeba, entre as coordenadas 546367.55/7850205.27 e 546191.93/7850109.29 (23K), trecho do leito paralelo a área requerida.

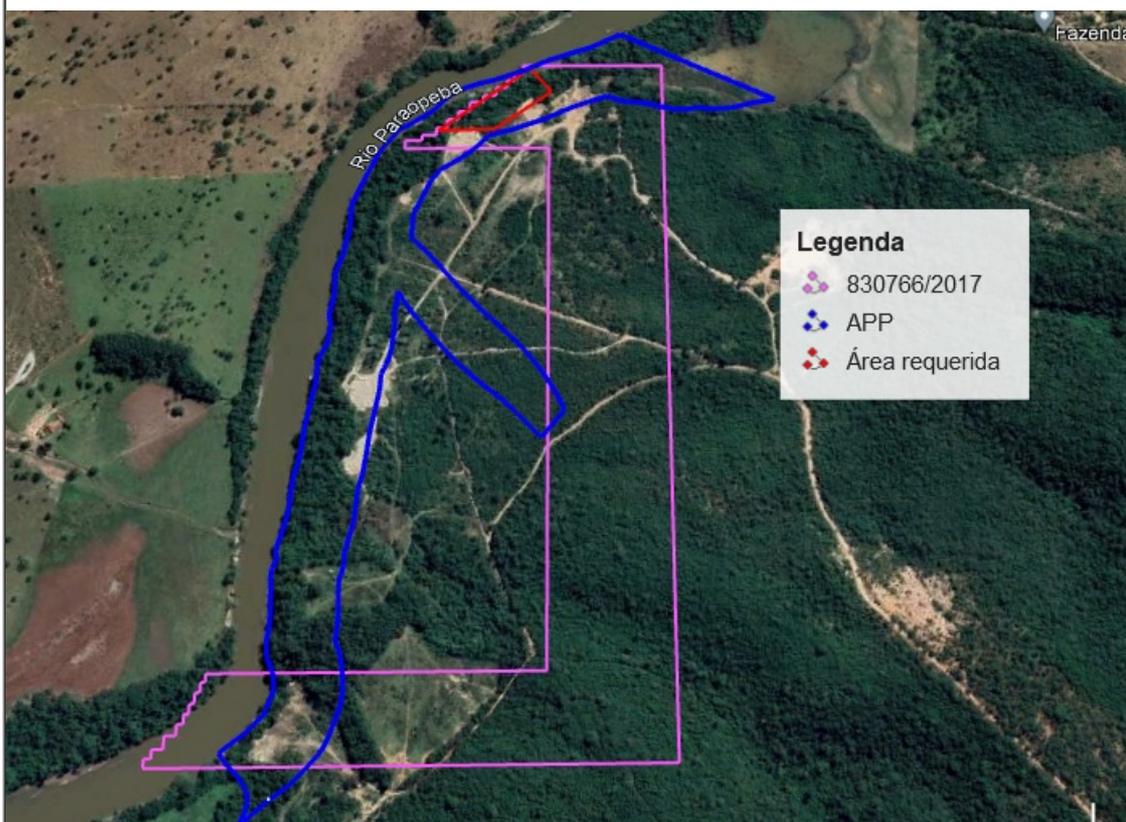


Figura 3 - Poligonal do processo minerário nº 830.766/2017, com área de intervenção ao SUL e área de extração de areia ao norte.

Fonte: Goolge Earth - Data da imagem: 10/06/2020

O trecho do leito do Rio Paraopeba inserido na poligonal do processo minerário nº 830.766/2017, onde ocorrerá a extração mineral, dista aproximadamente 1000 metros do início da área de intervenção requerida. Conforme Laudo de Alternativa Técnica e Locacional os equipamentos de recalque não possuem capacidade de transportarem a polpa para além dos 100,0 metros, logo demonstra-se uma inviabilidade quanto a alocação de caixotes e bacia de decantação no local pretendido, contrariando as justificativas apresentadas para realização da intervenção, conforme item 5.4 do presente parecer. Mesmo a área já utilizada para a atividade minerária se encontra a uma distância aproximada de 700 metros da área homologada pela AMN para extração mineral. Cabe destacar ainda que o trecho do leito localizado paralelamente a área requerida, ou seja, que dista menos de 100 metros, encontra-se inserido na poligonal do processo minerário nº 832073/2021.

Importante destacar ainda que na Planta do Empreendimento/imóvel ficou demonstrado que a instalação das estruturas pretendidas ocupam aproximadamente 10% da área requerida, não sendo apresentado o uso previsto para a área remanescente. Embora afirme-se que poderá ser instalado mais de um caixote os autos não apresentam qualquer projeção de tais estruturas, de forma a se verificar a compatibilidade da área requerida com as estruturas que podem ser instaladas.

A área de intervenção delimitada nos arquivos vetoriais, quando analisada a partir das imagens de satélite disponíveis, apresenta-se com cobertura do solo classificada como vegetação ciliar, característica das áreas de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, indo, portanto, contra ao tipo de requerimento apresentado, que seria adequado para situações em que a cobertura do solo fosse desprovida de qualquer formação natural.



Figura 3 - Area de intervenção requerida com cobertura florestal.

Fonte: Goolge Earth - Data da imagem: 23/08/2015.

A análise realizada demonstra que o requerimento de autorização para intervenção formalizado, é inadequado, visto que comprovadamente a área requerida se encontra coberta por vegetação nativa, além de existir intervenções irregulares na área do empreendimento, que deveriam integrar o requerimento de intervenção formalizado ou serem recuperadas. Ademais, considerando a necessidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente, incide sobre o empreendimento critério locacional de peso 1, o que enquadra o empreendimento na modalidade de licenciamento LAC 1, devendo a intervenção ser regularizada de forma vinculada ao licenciamento ambiental.

Diante do exposto, entendo que o requerimento apresentado é inadequado para a área requerida, tendo em vista se tratar de área contendo vegetação nativa, sugere-se o indeferimento do processo em análise.

7. CONTROLE PROCESSUAL Nº 076/2022

1. Introdução:

Trata-se de solicitação de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente em 0,86 hectares, na Fazenda Bucaína, Zona Rural de Fortuna de Minas/MG e, Área Total (ha): 441,30 ha, Registro nº: 5.967, de propriedade do Sr. Sr. Ronaldo Marcelino Fonseca e outros, sendo pretendido com a intervenção a implantação de atividade de extração de areia no leito do Rio Paraopeba, para uso imediato na construção civil.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido inicial da requerente.

O empreendimento encontra-se em fase de licenciamento junto à Agência Nacional de Mineração, conforme processo nº 830766/2017, e de acordo com parecer técnico: "**Conforme limites dos biomas estabelecidos pelo IBGE (2019) e o Mapa de aplicação da Lei 11.428/2006 o imóvel se encontra integralmente dentro dos limites do bioma Cerrado, porém com Estágio Sucessional não verificado.**"

2. Da existência de Auto de Infração:

Após verificação foram localizados no CAP, autos de infração em nome do requerente, sendo que 05(Cinco) deles na Fazenda em questão o que ensejaria a solicitação de licença corretiva, o que não foi feito e conseqüentemente, com documentação não apresentada.

Embasamento legal da solicitação de **LICENÇA CORRETIVA:**

Com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Arts. 12, 13 e 14, que diz:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a

penalidade seja mantida.

3. Da competência

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 - As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

4. Análise:

Para início de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental.

De acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São consideradas **intervenções ambientais passíveis de autorização:**

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

5. Da intervenção em área de preservação permanente:

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se localizar a margem do Rio Paraopeba, e conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela **Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.** Observe-se:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50

(cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

6.Requisitos para autorização em intervenção em APP:

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental, e apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão.

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração de areia é considerada de **INTERESSE SOCIAL**, se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela **deixa claro ainda que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de utilidade pública/ interesse social se tornando desnecessário a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela **deixa claro ainda que devem ser** regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Lei estadual 20.922/13

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) (...)

II - de interesse social:

a) (...)

f) **as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;(gn)**

g) (...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.GN)

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em

APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

7. Ocupação antrópica consolidada:

Lei 20.922/13

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **área rural consolidada** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º - Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III - 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

8. Da Reserva Legal:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Verifica-se, portanto, que não foram apresentados os documentos, estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no parecer técnico.

Porém, depreende-se do parecer técnico acima em seu item 6 que: ***O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, apresenta diversas inconsistências de cunho técnico:***

Equivoco na delimitação dos limites do imóvel e da área de reserva legal visto que a reserva legal se encontra parcialmente externa a área do imóvel; extração de areia na poligonal do processo minerário nº 830.766/2017, na Fazenda Bucáina, sem obter autorização para intervenção em área de preservação permanente; o requerimento não indica se tratar de regularização de intervenção em caráter corretivo; conforme consta nos autos a intervenção requerida ocorrerá em área consolidada, porém a área plotada na Planta do Empreendimento 27644966, e em arquivo *shp*. indica se tratar de área de vegetação nativa, cerrado, sendo importante frisar que o técnico vistoriador, considerou que a área de intervenção se encontrava deslocada, concluindo que a área requerida situa-se exatamente na área de vegetação; observou o técnico que apenas uma pequena porção da área requerida é classificada como "área antropizada consolidada", quando a maior porção é classificada como "cerrado", corroborando com a presente análise sendo que as áreas classificadas como "antropizadas consolidadas" não se encontram consolidadas nos termos da Lei 20.922/2013, visto que foram utilizadas para o desenvolvimento de atividade minerária, que não se encontra no rol de atividades passíveis de consolidação; ainda há incongruência na planta do imóvel no que tange ao limite da poligonal do processo minerário nº 830.766/2017, visto que a peça técnica indica que no trecho da área requerida a poligonal abrange parte do leito do Rio Paraopeba, quando na verdade a poligonal

limita-se com as margens do manancial hídrico, não havendo possibilidade de extração mineral no leito do Rio Paraopeba, entre as coordenadas 546367.55/7850205.27 e 546191.93/7850109.29 (23K), trecho do leito paralelo a área requerida.

Conclui o técnico que:

"A análise realizada demonstra que o requerimento de autorização para intervenção formalizado, é inadequado, visto que comprovadamente a área requerida se encontra coberta por vegetação nativa, além de existir indícios de intervenções irregulares na área do empreendimento, que deveriam integrar o requerimento de intervenção formalizado ou serem recuperadas. Ademais, considerando a necessidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente, incide sobre o empreendimento critério locacional de peso 1, o que enquadra o empreendimento na modalidade de licenciamento LAC 1, devendo a intervenção ser regularizada de forma vinculada ao licenciamento ambiental.

Diante do exposto, entendo que o requerimento apresentado é inadequado para a área requerida, tendo em vista se tratar de área contendo vegetação nativa, sugere-se o indeferimento do processo em análise."

9. Disposições Gerais:

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Tendo em vista o **INDEFERIMENTO** do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

O gestor do presente processo deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento à regularização de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio Nordeste possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área equivalente a 0,86 hectare, localizada na Fazenda Bucaina, município de Fortuna de Minas.

O trecho do leito do Rio Paraopeba inserido na poligonal do processo minerário nº 830.766/2017, onde ocorrerá a extração mineral, dista aproximadamente 1000 metros do início da área de intervenção requerida. Conforme Laudo de Alternativa Técnica e Locacional os equipamentos de recalque não possuem capacidade de transportarem a polpa para além dos 100,0 metros, logo demonstra-se uma inviabilidade quanto a alocação de caixotes e bacia de decantação no local pretendido, contrariando as justificativas apresentadas para realização da intervenção, conforme item 5.4 do presente parecer. Mesmo a área já utilizada para a atividade minerária se encontra a uma distância aproximada de 700 metros da área homologada pela AMN para extração mineral. Cabe destacar ainda que o trecho do leito localizado paralelamente a área requerida, ou seja, que dista menos de 100 metros, encontra-se inserido na poligonal do processo minerário nº 832073/2021.

Importante destacar ainda que na Planta do Empreendimento/imóvel ficou demonstrado que a instalação das estruturas pretendidas ocupam aproximadamente 10% da área requerida, não sendo apresentado o uso previsto para a área remanescente. Embora afirme-se que poderá ser instalado mais de um caixote os autos não apresentam qualquer projeção de tais estruturas, de forma a se verificar a compatibilidade da área requerida com as estruturas que podem ser instaladas.

A área de intervenção delimitada nos arquivos vetoriais, quando analisada a partir das imagens de satélite

disponíveis, apresenta-se com cobertura do solo classificada como vegetação ciliar, característica das áreas de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, indo, portanto, contra ao tipo de requerimento apresentado, que seria adequado para situações em que a cobertura do solo fosse desprovida de qualquer formação natural.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

não se aplica

11.CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Luar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 15/12/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Luar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 15/12/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57783669** e o código CRC **CB87F696**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020123/2021-85

SEI nº 57783669